



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 423
Decisão da CEAG	Nº 06/2025	
Referência	Processo nº 1201913/2024	
Interessada	CARLOS P BEZERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME - BRAZ FORTE	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração à alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66, com penalidade no **Patama Máximo**.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **423**, apreciando o Processo nº **1201913/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **219142/2024** contra a Pessoa Jurídica **CARLOS P BEZERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME - BRAZ FORTE**, por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei 5.194/66, EXERCÍCIO ILEGAL DE PESSOA JURÍDICA, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro, nos Conselhos Regionais*"; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve ciência do auto de infração em 27/05/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a pessoa jurídica foi autuada pela comercialização de defensivos químicos sem a prescrição de receituário agrônomo, conforme registros fotográficos, em anexo; **considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a pessoa física autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/2004 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete à Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/2004 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; **considerando** a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.240/2023, variando entre R\$ 1.316,63 a R\$ 7.899,79, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que da Decisão da Câmara especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agron. **Adailson Pereira de Souza**, estiveram presentes o Eng. Agron. **Anderson Leite Fontes Júnior**, Eng. Agron **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega**, Eng<sup>a</sup> Agrícola **Aline Costa Ferreira** e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2025.

Eng. Agron. Adailson Pereira de Souza  
Coordenador da CEAG – Crea/PB